SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488447 - PR (2023/0393481-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	RODRIGO BORBA CHAVES
ADVOGADOS	:	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA - PR035672
		JOSIANE MONTEIRO BICHET DE OLIVEIRA - PR080517

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE. SUSPEIÇÃO DE JURADA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM PELAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para infirmar a aplicação do enunciado sumular n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por meio de precedentes, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

2. A assertiva de que a Súmula n. 83 do STJ não se aplicaria aos recursos especiais fundados na alínea "a" contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o enunciado incide qualquer que seja a alínea do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA60701179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0af869f1-3a6a-470f-b624-86ec726c5391

3. A impugnação dos motivos de inadmissão do recurso especial indicados pela Corte estadual deve ser feita no agravo em recurso especial. Rebater os óbices no agravo regimental não sana a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no agravo em recurso especial; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

4. No caso concreto, reconhece-se o acerto da decisão agravada. O acórdão estadual assentou que não se pode presumir a parcialidade a partir da singela declaração de amizade da jurada com a irmã do réu, sem elementos que indiquem relacionamento amistoso capaz de interferir no julgamento, e a decisão de inadmissão apontou a convergência dessa conclusão com o precedente que transcreveu. O julgado invocado no agravo em recurso especial (AgRg nos EDcl no AREsp n. 974.511/SP) versa sobre o momento oportuno da arguição da suspeição de jurado e a consequente preclusão, tema diverso da natureza do vínculo apto a caracterizá-la, de modo que não demonstra a dissonância alegada.

5. A tese de que a Vice-Presidência do Tribunal de origem teria avançado sobre o mérito dirige-se à extensão do juízo de prelibação, e não às razões pelas quais se afirmou a consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte; sustentar que houve tal avanço não equivale a demonstrar o desacerto do óbice. O esforço do agravante quanto à Súmula n. 283 do STF, objeto de tópico específico da petição de agravo, não altera esse quadro, visto que a impugnação de um dos óbices não supre a falta de impugnação específica do outro, autônomo e suficiente para obstar o processamento do especial.

6. Somente no regimental o agravante apresenta o cotejo analítico entre o HC n. 535.530/PE e a hipótese dos autos, ao sustentar que aquele precedente tratava de vínculo de parentesco distante e de inércia da parte, ao passo que aqui teria havido declaração espontânea da jurada e insurgência ministerial imediata, e invoca julgado que não constava da petição de agravo (HC n. 722.683/MS). O próprio conteúdo do regimental confirma, pois, o que faltava ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0af869f1-3a6a-470f-b624-86ec726c5391

7. Tampouco socorre o agravante a gravidade que atribui à questão de direito subjacente. Por relevante que seja a controvérsia sobre a imparcialidade objetiva do Conselho de Sentença, o exame do mérito do recurso especial pressupõe a superação do juízo de admissibilidade, que, na espécie, não se transpôs.

8. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0af869f1-3a6a-470f-b624-86ec726c5391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488447 - PR (2023/0393481-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	RODRIGO BORBA CHAVES
ADVOGADOS	:	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA - PR035672
		JOSIANE MONTEIRO BICHET DE OLIVEIRA - PR080517

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE. SUSPEIÇÃO DE JURADA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM PELAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para infirmar a aplicação do enunciado sumular n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por meio de precedentes, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

2. A assertiva de que a Súmula n. 83 do STJ não se aplicaria aos recursos especiais fundados na alínea "a" contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o enunciado incide qualquer que seja a alínea do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA60701345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 3a04bf3d-8bcb-4c3c-8441-2af6a7a96d6d

3. A impugnação dos motivos de inadmissão do recurso especial indicados pela Corte estadual deve ser feita no agravo em recurso especial. Rebater os óbices no agravo regimental não sana a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no agravo em recurso especial; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

4. No caso concreto, reconhece-se o acerto da decisão agravada. O acórdão estadual assentou que não se pode presumir a parcialidade a partir da singela declaração de amizade da jurada com a irmã do réu, sem elementos que indiquem relacionamento amistoso capaz de interferir no julgamento, e a decisão de inadmissão apontou a convergência dessa conclusão com o precedente que transcreveu. O julgado invocado no agravo em recurso especial (AgRg nos EDcl no AREsp n. 974.511/SP) versa sobre o momento oportuno da arguição da suspeição de jurado e a consequente preclusão, tema diverso da natureza do vínculo apto a caracterizá-la, de modo que não demonstra a dissonância alegada.

5. A tese de que a Vice-Presidência do Tribunal de origem teria avançado sobre o mérito dirige-se à extensão do juízo de prelibação, e não às razões pelas quais se afirmou a consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte; sustentar que houve tal avanço não equivale a demonstrar o desacerto do óbice. O esforço do agravante quanto à Súmula n. 283 do STF, objeto de tópico específico da petição de agravo, não altera esse quadro, visto que a impugnação de um dos óbices não supre a falta de impugnação específica do outro, autônomo e suficiente para obstar o processamento do especial.

6. Somente no regimental o agravante apresenta o cotejo analítico entre o HC n. 535.530/PE e a hipótese dos autos, ao sustentar que aquele precedente tratava de vínculo de parentesco distante e de inércia da parte, ao passo que aqui teria havido declaração espontânea da jurada e insurgência ministerial imediata, e invoca julgado que não constava da petição de agravo (HC n. 722.683/MS). O próprio conteúdo do regimental confirma, pois, o que faltava ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 3a04bf3d-8bcb-4c3c-8441-2af6a7a96d6d

7. Tampouco socorre o agravante a gravidade que atribui à questão de direito subjacente. Por relevante que seja a controvérsia sobre a imparcialidade objetiva do Conselho de Sentença, o exame do mérito do recurso especial pressupõe a superação do juízo de admissibilidade, que, na espécie, não se transpôs.

8. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 3.115-3.120, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que a petição de agravo em recurso especial rebateu, ponto a ponto, ambos os óbices sumulares: a) quanto à Súmula n. 283 do STF, haveria demonstrado que o suposto fundamento autônomo do acórdão, a exigência de que o Promotor de Justiça indagasse a jurada sobre a natureza da amizade declarada, constituía o próprio epicentro do *error in judicando* veiculado no especial; b) no que se refere à Súmula n. 83 do STJ, haveria desferido triplo ataque ao verbete, ao sustentar sua pertinência apenas aos recursos fundados na alínea "c" do permissivo constitucional, ao realizar o *distinguishing* do precedente invocado na origem (HC n. 535.530/PE) e ao indicar julgados desta Corte Superior favoráveis à tese ministerial.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado para dar provimento ao recurso especial (fls. 3.126-3.135).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos ministeriais, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60701345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 3a04bf3d-8bcb-4c3c-8441-2af6a7a96d6d

I. Ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83 do STJ

Reconheço o acerto da decisão agravada. Na petição de agravo em recurso especial (fls. 3.051-3.064), o Ministério Público dedicou tópico próprio à Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se a transcrição do referido tópico do agravo em recurso especial:

> [...]
> 5. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO E. STJ NA ESPÉCIE.
> Verifica-se, *ictu oculi*, que a decisão agravada apresenta dois *errores in iudicando*: um, sobre o alcance do enunciado da sumula nº 83 do e. Superior Tribunal de Justiça; outro sobre os fundamentos do recurso, conforme sera visto a seguir.
> 5.1. O ALCANCE DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.
> A decisa5o agravada acentua que a posiça5o manejada no recurso contraria aquela dominante no e. Superior Tribunal de Justiça, de modo que seu tramite deve ser denegado, em sede de prelibaçao. Para tanto, sustenta implicitamente o teor da Sumula 83 do STJ. Referida Sumula contem o seguinte enunciado: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Esta sumula, que na essencia retoma o teor da Sumula 286 do Colendo STF, tem aplicaçao restrita as hipoteses de recursos especiais fundados em divergencia jurisprudencial.
> De fato, quando expressa a impossibilidade de conhecimento de recursos "pela divergência", remete à letra do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, que traça, como via de Recurso Especial, a insurgência em face de decisões, exaradas em única ou última instância pelos Tribunais, cujo conteúdo: "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal". Portanto, **a Súmula 83 do e. STJ dirige-se exclusivamente aos recursos especiais manejados pela via do art. 105, III, letra "c" da Constituição Federal.** Noutros termos, desserve à denegação de seguimento do Recurso Especial fundado na letra 'a' do mesmo dispositivo da Carta Magna, como é o caso do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público. Não obstante, é de se questionar quais as razões de não se poder empregar a súmula n° 83 para bloqueio da admissão dos recursos especiais formulados pela via do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Isso porque, a via recursal do art. 105, III, letra "c", da Constituição Federal, viabiliza ao Colendo STJ cumprir a tarefa de uniformização de posições jurisprudenciais tangentes à matéria infraconstitucional, tornando mais clara e segura a aplicação do direito federal'. Assim,

Documento eletrônico VDA60701345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 3a04bf3d-8bcb-4c3c-8441-2af6a7a96d6d

quando a divergência jurisprudencial apresentada pelo recorrente se sustenta justamente na posição que o e. Superior Tribunal de Justiça considera equívoca, de modo reiterado e uníssono, por longo tempo, fica evidente que a função política da Instância Superior, no sentido de uniformizar o pensamento jurídico acerca da exegese de um dispositivo de lei federal qualquer, resta prejudicada. Afinal, sua realização operou-se em face dos vários precedentes que nortearam o posicionamento dominante. Esta é a razão principal da existência da Súmula 83, adequada teleologicamente ao disposto no art. 105, III, letra "c", da Constituição Federal. Porém, a tutela da legislação federal, quando contrariada por decisão de Tribunal inferior, também de incumbência do e. Superior Tribunal de Justiça, é tarefa que se cumpre pela via do art. 105, III, letra "a", da Constituição Federal, com análise de razões de recurso que vêm apoiadas em multiplicidade de argumentos, muitas vezes novos, jamais apreciados pela Instância Superior. E direito da parte, seja o Ministério Público ou a defesa, ver apreciados estes fundamentos que sustentam a pretensão recursal, sobretudo quando jamais enfrentados pela Corte Superior em decisão pretérita. Fosse diferente, haveria uma cristalização de entendimentos nas Cortes Superiores impeditivo da denominada "interpretação progressiva", que adapta o sentido da norma às demandas cotidianas, de maneira evolutiva. Portanto, a Súmula 83 do e. Superior Tribunal de Justiça não deve possuir pertinência em face da letra "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

5.2. AUSENCIA DE ORIENTAÇÃO FIRME DA INSTÂNCIA SUPERIOR QUANTO AO TEMA.

O tema recursal relaciona-se com afronta procedida pela Corte Paranaense na interpretação do artigo 468 do Código de Processo Penal, todavia, segundo fundamentado pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há firme posição do e. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso. Destarte, acentue-se, por necessário, que a nulidade foi arguida em Plenário pelo Parquet logo após a manifestação da jurada quando selecionada para compor o Conselho de sentença, violando a incomunicabilidade dos jurados, portanto, logo após a ocorrência da nulidade, sendo que o juízo não concedeu ao Parquet seu direito de recusa. Nesse viés, ha precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao que foi defendido na decisão denegatória, consoante se observa a seguir: [...]

Evidentemente, ao contrário do mencionado na decisão monocrática que denegou seguimento ao Recurso Especial, nem de longe a matéria está pacificada. E se há entendimento pacificado é o do precedente aqui citado, que é mais recente do que aquele apresentado na decisão denegatória de seguimento do Recurso Especial. Neste aspecto, vale frisar, que não cabe a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgar o mérito do recurso interposto. Conquanto lamentavelmente não seja

Documento eletrônico VDA60701345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 3a04bf3d-8bcb-4c3c-8441-2af6a7a96d6d

> incomum a ocorrência, a postura da 1ª Vice-Presidência, ao confundir o mérito do recurso com o juízo de admissibilidade, a doutrina desde há muito vem criticando tal ocorrência. Fazendo precisa distinção entre requisitos de admissibilidade e mérito do recurso no que cinge ao Recurso Extraordinário, observa José Carlos Barbosa Moreira: [...]
> Evidentemente, idênticas diretrizes hão de ser aplicadas, pelos mesmos motivos, ao Recurso Especial. Não é razoável pretender impor uma exigência de que o mérito do recurso seja seu próprio juízo de admissibilidade, em especial em face de ser dirigido ao próprio Tribunal de onde é oriundo o acórdão contra o qual maneja sua irresignação. A respeito da aplicabilidade do mesmo perfil ao Recurso Especial, o comentário de Rodolfo Camargo Mancuso é expresso: [...]
> O juízo de admissibilidade, portanto, é bipartido: o Juízo ou Tribunal de origem recebe o recurso, e lhe dá seguimento ou não. Isto é o que competiria, no caso, à 1ª Vice- Presidência. De eventual denegação, cabe agravo ao STJ. A matéria de mérito, porém, é integralmente reservada à superior instância. O trabalho da 1ª Vice-Presidência, no caso, deve resumir-se ao que Rodolfo Camargo Mancuso qualifica de: "'triagem', provisória e sujeita à subsequente exame do órgão ad quem, ou seja, por parte do "titular" dessa competência, que tem, portanto, a última palavra a propósito"*. Se a competência é de tal modo resumido quanto à admissibilidade, o que dizer do juízo de mérito? Este escapa completamente à alçada da Corte recorrida. A este respeito, o autor citado é explícito: [...]
> Entender o contrário implicaria no absurdo dessa situação de que o órgão ad quem se veja diante da alternativa não conhecer do recurso ou provê-lo. No dizer de Barbosa Moreira, "não tem sentido pedir a alguém que escolha entre não ler um livro e gostar dele: a escolha tem de ser, inicialmente, entre lê-lo e não o ler; depois (e só no caso de ler-se o livro), entre gostar e não gostar dele. 'Não li e não gostei' é frase jocosa, é pilhéria sem compromisso com a lógica". Nesse mesmo sentido, afirma Clito Fomaciari Júnior: [...]
> Assim, deve ser retratada (ou reformada) a decisão monocrática da douta Vice- Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, para que o Recurso Especial siga à instância ad quem, pela via do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. [...] (fls. 3051-3064).

A assertiva do agravante de que a Súmula n. 83 do STJ não se aplicaria aos recursos especiais fundados na alínea "a" contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o enunciado incide qualquer que seja a alínea do permissivo constitucional.

Para infirmar a aplicação do enunciado sumular n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por meio de precedentes, que o entendimento

Documento eletrônico VDA60701345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 3a04bf3d-8bcb-4c3c-8441-2af6a7a96d6d

desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem. O acórdão estadual assentou que não se pode presumir a parcialidade a partir da singela declaração de amizade da jurada com a irmã do réu, sem elementos que indiquem relacionamento amistoso capaz de interferir no julgamento; e a decisão de inadmissão apontou a convergência dessa conclusão com o precedente que transcreveu. O julgado invocado no agravo em recurso especial (AgRg nos EDcl no AREsp n. 974.511/SP) versa sobre o momento oportuno da arguição da suspeição de jurado e a consequente preclusão, tema diverso da natureza do vínculo apto a caracterizá-la, de modo que não demonstra a dissonância alegada.

Ademais, dirige-se à extensão do juízo de prelibação exercido na origem, e não às razões pelas quais se afirmou a consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte. Sustentar que a Vice-Presidência avançou sobre o mérito não equivale a demonstrar o desacerto do óbice.

Registro, por oportuno, que o esforço do agravante quanto à Súmula n. 283 do STF, objeto de tópico específico da petição de agravo, não altera esse quadro, visto que a impugnação de um dos óbices não supre a falta de impugnação específica do outro, autônomo e suficiente para obstar o processamento do especial.

II. Impugnação tardia e preclusão consumativa

Somente agora, no regimental, o *Parquet* apresenta o cotejo analítico entre o HC n. 535.530/PE e a hipótese dos autos, ao sustentar que aquele precedente tratava de vínculo de parentesco distante e de inércia da parte, ao passo que aqui teria havido declaração espontânea da jurada e insurgência ministerial imediata, e invoca julgado que não constava da petição de agravo (HC n. 722.683/MS). O próprio conteúdo deste regimental confirma, pois, o que faltava ao agravo em recurso especial.

Ressalto que a impugnação dos motivos de inadmissão do recurso especial indicados pela Corte estadual deve ser feita no agravo em recurso especial. Rebater os óbices no agravo regimental não sana a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta

Documento eletrônico VDA60701345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 3a04bf3d-8bcb-4c3c-8441-2af6a7a96d6d

no agravo em recurso especial; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022).

Tampouco socorre o agravante a gravidade que atribui à questão de direito subjacente. Por relevante que seja a controvérsia sobre a imparcialidade objetiva do Conselho de Sentença, o exame do mérito do recurso especial pressupõe a superação do juízo de admissibilidade, que, na espécie, não se transpôs.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 3a04bf3d-8bcb-4c3c-8441-2af6a7a96d6d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0393481-6

AgRg no AREsp 2.488.447 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000071520208160084 71520208160084

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	RODRIGO BORBA CHAVES
ADVOGADO	:	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA - PR035672
ADVOGADA	:	JOSIANE MONTEIRO BICHET DE OLIVEIRA - PR080517

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	RODRIGO BORBA CHAVES
ADVOGADO	:	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA - PR035672
ADVOGADA	:	JOSIANE MONTEIRO BICHET DE OLIVEIRA - PR080517

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:14:41
Código de Controle do Documento: 6A01842D-F958-4A41-84F6-923020125FCE